



MENSAGEM Nº 061

VETO TOTAL ao PL 122/2013

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 122/2013, que "Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Santa Catarina, denominado Observatório da Violência contra a Mulher-SC", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

[...]

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 122/2013 institui um conjunto de ações e impõe a sua execução pelos órgãos do Poder Executivo, correndo à custa deste as despesas realizadas pelo novo encargo.

Preliminarmente, cabe-nos anotar que as ações governamentais que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se houver autorização dessas despesas na respectiva lei orçamentária, o que significa dizer que a falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da C.F., reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual, [...]

[...]

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 122/2013 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo – criação de ação governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual,

Lido no Expediente
001 Sessão de 04/02/2015 [...]

A Comissão de:

(5) Justiça

Secretário

[...]



Além de exigir a alteração da lei orçamentária para incluir os recursos financeiros necessários a sua execução, o Projeto de Lei ora em exame acarreta a interferência do Legislativo nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, ofendendo o disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Estadual.

[...]

Em síntese, não obstante os elevados propósitos do autor do Autógrafo do Projeto de Lei nº 122/2013, as suas disposições revelam clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

[...]

Isto posto, a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual [...].

[...]”

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer n° **PAR 0059/15-PGE**
Processo n°. SCC 8442/2014
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Projeto de origem parlamentar. Instituição de política estadual. Criação de encargo. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Por meio do Ofício n° 4946/SCC-DIAL-GEMAT, a Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei n° 122/2013, que "**Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Santa Catarina, denominado Observatório da Violência contra a Mulher-SC**".

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis" :

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



O Autógrafo do Projeto de Lei nº 122/2013 institui um conjunto de ações e impõe a sua execução pelos órgãos do Poder Executivo, correndo à custa deste as despesas realizadas pelo novo encargo.

Preliminarmente, cabe-nos anotar que as ações governamentais que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se houver autorização dessas despesas na respectiva lei orçamentária, o que significa dizer que a falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da C.F., reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual, consoante a qual:

"Art. 123. É vedado:

I - iniciár programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

....."

Observe-se ainda que o início de quaisquer "**programas ou projetos**", que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fossem os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Com efeito, a validade da norma que instituir novas ações governamentais está condicionada a existência de autorização da respectiva despesa na lei orçamentária, sob pena de incidir em ofensa ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 122/2013 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo - criação de ação governamental, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Além de exigir a alteração da lei orçamentária para incluir os recursos financeiros necessários a sua execução, o Projeto de Lei ora em exame acarreta a interferência do Legislativo nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, ofendendo o disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Estadual.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se extrai da decisão proferida na ADI nº 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa, e na ADI nº 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" - "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública").

.....
De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário."

No mesmo sentido os seguintes julgados do STF:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma **remodelem as atribuições de órgão** pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Em síntese, não obstante os elevados propósitos do autor do Autógrafo do Projeto de Lei nº 122/2013, as suas disposições revelam clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

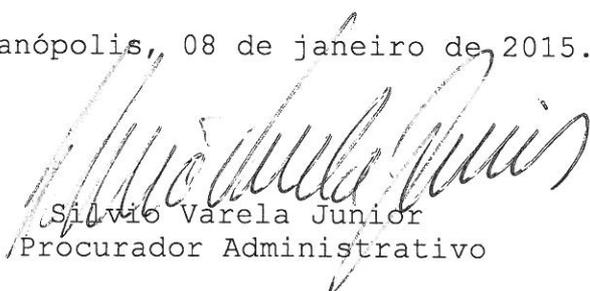


Daí se vê que a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Isto posto, a medida legislativa aprovada viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inciso I, da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 122/2013.

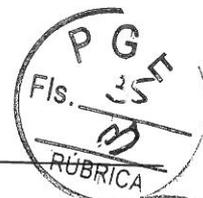
Este é o parecer que submetemos á elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2015.


Silvío Varela Junior
Procurador Administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO : SCC 8442/2014
ORIGEM : Secretaria de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : Exame de Autógrafo

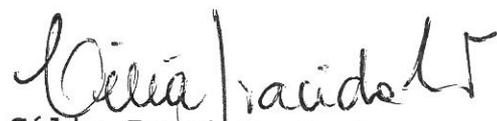
EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Projeto de origem parlamentar. Instituição de política estadual. Criação de encargos. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Silvio Varela Junior de fls. 30 a 34.

À vossa consideração.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.


Célia Iraci da Cunha
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 8442/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 122/2013. Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Santa Catarina, denominado Observatório da Violência contra a Mulher-SC. Origem parlamentar. Instituição de política estadual. Criação de encargos. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 059/15 (fls. 30/34) da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 35 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 122/2013

CÓPIA

Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Santa Catarina, denominado Observatório da Violência contra a Mulher-SC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Santa Catarina - Observatório da Violência Contra a Mulher-SC, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito do Estado, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atendam a mulher em situação de violência, especialmente os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo a órgãos do Poder Judiciário que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;

III – a produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução ou não da violência contra a mulher em Santa Catarina; e

IV – o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência, seja na saúde, assistência social, segurança pública ou educação.

Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 19/01/15
João Raimundo Colombo
Governador do Estado





Art. 3º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas em situação de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Defensoria Pública e Ministério Público;

II – padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

III – constituir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão, arma, tipo de delito;

b) dados da vítima: idade, etnia, raça, profissão e atividade econômica da empresa, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor, renda;

c) dados do agressor: idade, etnia, raça, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de substâncias psicoativas, se há antecedentes criminais;

d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se a vítima já tinha sido agredida por este e/ou outro agressor, se o agressor já tinha agredido esta e/ou outra mulher;

e) número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças; e

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais, postos de saúde, delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros especializados de referência à mulher em situação de violência, ou da assistência social, organizações não governamentais;

IV – acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais para divulgação de informações sobre esse fenômeno, subsidiando desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres em Santa Catarina; e

V – disponibilizar informações para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que atuam na redução e erradicação da violência contra a mulher, possam formular programas e planejar suas ações em consonância com as situações de violência vivenciadas pela mulher.



Art. 4º O Poder Executivo poderá elaborar Política e Plano Estadual do Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Santa Catarina, a partir de diagnóstico, traçando metas, ações e instrumentos de formulação, execução, monitoramento e avaliação que consubstanciem e organizem a Política prevista nesta Lei.

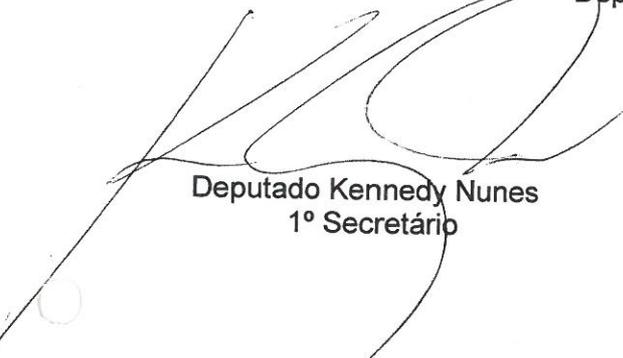
Art. 5º Para a organização, implantação e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

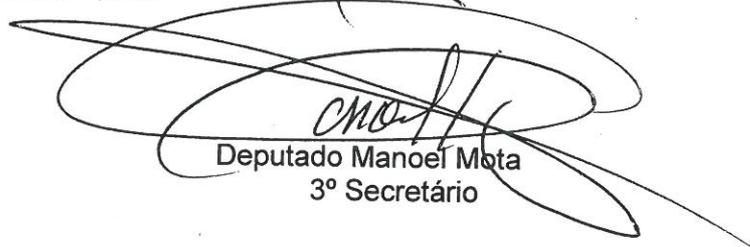
Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro
de 2014.


Deputado **JOARES PONTICELLI**
Presidente, e.e.


Deputado **Kennedy Nunes**
1º Secretário


Deputado **Manoel Mota**
3º Secretário